REGULAMENTO (CEE) Nº 1578/86 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1986

que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, o Regulamento (CEE) nº 1469/70 que fixa as percentagens e as quantidades de tabaco tomadas a cargo pelos organismos de intervenção, bem como a percentagem da produção comunitária de tabaco que, a ser exercida, desencadeia os processos previstos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1576/86 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1469/70 do Conselho (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1031/84 (5), fixou as percentagens e as quantidades de tabaco tomadas a cargo pelos organismos de intervenção, bem como a percentagem da produção comunitária que, a ser excedida, desencadeia a actuação dos instrumentos de controlo do mercado do tabaco;

Considerando que, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, as variedades cultivadas nesses países vêm juntar-se à lista das variedades de tabaco cultivadas na Comunidade a partir da colheita de 1986; que é, por conseguinte, necessário fixar, para essas novas variedades, de acordo com os mesmos critérios que os utilizados nas fixações anteriores, as percentagens e quantidades de tabaco tomadas a cargo pelos organismos de intervenção que, a ser ultrapassadas, desencadeiam a actuação dos instrumentos de controlo do mercado do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1469/70 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.
(2) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 85 de 14. 4. 1986, p. 62.
(4) JO nº L 164 de 27. 7. 1970, p. 35.
(5) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 36.

ANEXO

Percentagens e quantidades referidas no n° 1 do artigo 13° do Regulamento (CEE) n° 727/70

N° de ordem	Variedades	Percentagem (%)	Quantidade (em t)
1	Badischer Geudertheimer e seus híbridos	15 %	550
2	Badischer Burley E e seus híbridos	15 %	460
3	Virgin D	15 %	100
4	a) Paraguay e seus híbridos b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	15 %	4 100
5	Nijkerk		
6	a) Misionero e seus híbridos b) Rio Grande e seus híbridos		
7	Bright	15 %	2 700
8	Burley I	15 %	5 200
9	Maryland	15 %	190
10	a) Kentucky e seus híbridos b) Moro di Cori c) Salento	15 %	960
11	a) Forchheimer Havana II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano	15 %	1 100
12	a) Beneventano b) Brasile Selvaggio e variedades similares	15 %	30
13	Xanti-Yaká	15 %	920
14	a) Perustitza b) Samsun	15 %	840
15	Erzegovina e variedades similares	15 %	740
16	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra I	15 %	20
17	Basmas	15 %	2 050
18	Katerini e variedades similares	15 %	1 330
19	a) Kaba Koulak classic b) Elassona	15 %	2 050
20	a) Kaba Koulak non classic b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi 1	15 %	970
21	Myrodata Agrinion	15 %	600
22	Zichnomyrodata	15 %	120
23	Tsebelia	15 %	1 900
24	Mavra	15 %	750
25	Burley GR	15 %	2 360

N° de ordem	Variedades	Percentagem (%)	Quantidade (em t)
26	Virginia GR	15 %	10
27	Santa Fe	15 %	70
28	Burley Ferm.	15 %	2 400
29	Havana ESP	15 %	80
30	Round Scafati	15 %	20
31	Virginia ESP	15 %	660
32	Burley ESP	15 %	430
33	Virgínia PORT	15 %	230
34	Burley PORT	15 %	38